

## DESAFIOS E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: Análise sobre a realidade de pessoas com útero nas prisões brasileiras

Jessica Fernanda Amorim Gava<sup>1</sup>

Mestranda em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Thiago Ribeiro Rafagnin<sup>2</sup>

Professor nos Programas de Pós-graduação em Ciências Humanas e Sociais e em Ciências Ambientais da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

**Resumo:** A falta de condições adequadas nas prisões brasileiras compromete a dignidade humana de todas as pessoas privadas de liberdade, com grupos específicos, especialmente aqueles com útero, enfrentando níveis mais elevados de violência. Este estudo examina criticamente o tratamento dado a indivíduos com útero nas prisões, com o objetivo de diagnosticar a situação de encarceramento desse grupo e destacar a necessidade de uma estrutura apropriada para acolher e auxiliar todas as pessoas. Através de uma revisão bibliográfica, analisamos os aspectos históricos e socioculturais do papel das pessoas com útero na sociedade, explorando a estratégia de dupla punição pelo afastamento do ideal de feminilidade. Além disso, dados qualitativo-quantitativos revelam a prevalência de pessoas com útero nas prisões brasileiras, destacando a intensificação da violência societal dentro do ambiente prisional.

**Palavras-chave:** Pessoas com útero; Dignidade humana; Prisões brasileiras; Violência institucional.

## CHALLENGES AND INSTITUTIONAL VIOLENCE: Analysis on the reality of people with uterus in brazilian prisons

**Abstract:** The inadequate conditions in Brazilian prisons affect the human dignity of all individuals in custody, with specific groups, notably those with a uterus, experiencing heightened levels of violence. This study critically examines the treatment of individuals with a uterus in prisons, aiming to diagnose their incarceration situation and emphasize the need for an appropriate structure to accommodate and assist all individuals. Through a bibliographic review, we analyze the historical and sociocultural aspects of the role of individuals with a uterus in society, exploring the dual punishment strategy for deviating from the ideal of womanhood. Additionally, qualitative-quantitative data reveal the prevalence of individuals with a uterus in Brazilian prisons and highlight the exacerbation of societal violence within the prison environment.

**Keywords:** Individuals with a uterus; Human dignity; Brazilian prisons; Institutional violence.

<sup>1</sup>Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais – PPGCHS da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOP; Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: jessica.gava@ufob.edu.br

<sup>2</sup>Diretor do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia. Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da UFPel. rafagnin40@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

O exercício do poder através do punitivismo prisional teve origem no final do século XVIII e início do século XIX, marcado pelo paradoxo "mais Estado" policial e penitenciário e "menos Estado" econômico e social (Foucault, 1987). Este método, embora tenha sua origem nesse período, contribuiu para a escalada da criminalidade (Wacquant, 2011). Conhecido como "manutenção da ordem", o encarceramento resulta de escolhas fundamentadas em fantasias políticas de segurança, muitas vezes direcionadas à criminalização de grupos socialmente invisíveis, como as pessoas com útero.

Os estudos sobre criminalidade e mulher surgiram no final do século XIX, abordando, com base na criminologia positivista, os fatores biológicos que levam um homem a cometer delitos. Posteriormente, as discussões voltaram-se para as práticas femininas, influenciadas pela igreja e moral cristã, que perpetuaram a visão de que as mulheres eram meramente filhas e esposas, seres inferiores sujeitos a normas morais (Santos; Silva, 2019).

Os padrões patriarcais condicionaram a imagem moral da mulher à vida doméstica e maternidade, violando seu lugar na sociedade ao cometer um crime. Esse rompimento com o ideal de mulher resulta em uma dupla punição, incluindo privações como o abandono afetivo e familiar (Santos; Silva, 2019).

As pessoas trans e intersexuais em prisões enfrentam dupla vulnerabilidade devido ao encarceramento e à identidade de gênero, com violações de direitos decorrentes da inércia estatal na implementação de políticas que atendam às suas singularidades.

Este estudo visa resgatar aspectos históricos e socioculturais da figura feminina e seu impacto nas prisões brasileiras, além de abordar os dilemas e violações enfrentados por pessoas trans e intersexuais nesses espaços. Os dados do SISDEPEN (Brasil, 2023) revelam a importância de discutir a interseccionalidade que perpetua discriminações institucionais contra pessoas com útero.

Utilizando pesquisa bibliográfica qualitativa, o estudo baseia-se em



teorias de Foucault (1987), Wacquant (2011), Varella (2017), Queiroz (2022), e outros autores, além de pesquisas brasileiras como Santos e Silva (2019) e normativas como a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). Um levantamento quali-quantitativo, usando dados do SISDEPEN, oferecerá um diagnóstico preciso da população com útero privada de liberdade no Brasil e suas singularidades.

Além disso, durante o último ciclo de coleta de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN (Brasil, 2023), foram registradas 27.375 mulheres privadas de liberdade entre janeiro e junho de 2023, excluindo prisões federais, domiciliares, judiciárias e militares. Notavelmente, das vagas destinadas a grupos específicos, constavam 348 homens transgênero e 24 intersexuais (Brasil, 2022).

Dessa forma, torna-se essencial abordar a interseccionalidade que perpetua práticas discriminatórias institucionais contra pessoas com útero. A pesquisa bibliográfica qualitativa, baseada em teorias de Foucault (1987), Wacquant (2011), Varella (2017), Queiroz (2022), e outros autores, assim como estudos brasileiros como Santos e Silva (2019), e legislação, como a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), servirá de base teórica para interpretar, analisar e atribuir significados aos fenômenos do encarceramento.

Além disso, a abordagem quali-quantitativa, utilizando dados do SISDEPEN, proporcionará um entendimento mais profundo da realidade das pessoas com útero privadas de liberdade no país. Ressalta-se que as siglas utilizadas para referenciar o público LGBTQIAP+ seguirão as normativas pertinentes.

Ao abordar questões históricas, socioculturais e de gênero, o estudo busca não apenas lançar luz sobre as experiências das mulheres nas prisões brasileiras, mas também destacar os desafios e violações enfrentados por pessoas trans e intersexuais nesses contextos. Essa análise é crucial para impulsionar discussões e ações que visem uma abordagem mais inclusiva e justa no sistema prisional brasileiro.

A análise crítica das condições de encarceramento desses grupos busca não apenas compreender as nuances históricas e culturais que

moldaram essas realidades, mas também identificar soluções e políticas públicas eficazes para lidar com as questões emergentes.

Considerando as 27.375 mulheres privadas de liberdade e a presença de homens transgênero e intersexuais nas prisões brasileiras, evidencia-se a necessidade urgente de uma abordagem interseccional que reconheça as múltiplas camadas de vulnerabilidade enfrentadas por essas populações.

Os dados do SISDEPEN oferecerão um panorama abrangente, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais precisas e efetivas no tratamento e reabilitação desses indivíduos. Ao levar em conta as especificidades de gênero, étnico-raciais e de identidade, podemos avançar na construção de um sistema prisional que promova a dignidade, igualdade e respeito aos direitos humanos.

A interseção entre gênero e encarceramento destaca a necessidade de uma abordagem holística que transcenda estereótipos e preconceitos. Este estudo se propõe a ser um contributo significativo para a compreensão dessas complexas dinâmicas, incentivando um diálogo contínuo entre academia, formuladores de políticas públicas e a sociedade em geral.

A esperança reside na criação de um ambiente prisional que não apenas puna, mas também ressocialize, oferecendo oportunidades de crescimento e transformação para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero e orientação sexual.

Além disso, é imperativo destacar a importância de políticas públicas que considerem a diversidade de experiências e necessidades dentro do sistema prisional. A ausência de medidas específicas para lidar com as particularidades das mulheres, homens transgênero e intersexuais pode perpetuar a marginalização e a vulnerabilidade desses grupos.

Ao abordar a questão da dupla punição enfrentada pelas mulheres e pessoas transgênero com útero, é essencial não apenas reconhecer as violações presentes no sistema prisional, mas também buscar soluções que promovam a inclusão, o respeito aos direitos humanos e a reintegração social.

A colaboração entre a academia, Estado e organizações da sociedade



civil é crucial para o desenvolvimento e implementação de políticas que atendam às necessidades específicas desses grupos. Além disso, a conscientização pública sobre essas questões pode desempenhar um papel fundamental na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Este estudo busca não apenas evidenciar as complexidades enfrentadas por mulheres e pessoas transgênero com útero no sistema prisional brasileiro, mas também inspirar ações concretas para aprimorar as condições e promover a justiça social. Ao reconhecer e abordar as disparidades existentes, podemos trabalhar em direção a um sistema prisional mais equitativo, humano e alinhado aos princípios fundamentais dos direitos humanos.

Diante do exposto, é crucial ressaltar a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e interseccional ao tratar das questões relacionadas ao sistema prisional, gênero e identidade. A inclusão dessas perspectivas nas discussões públicas e nas políticas governamentais é fundamental para que se avance em direção a um ambiente prisional mais justo e igualitário.

Além disso, a conscientização sobre as violações de direitos e as condições desafiadoras enfrentadas por mulheres e pessoas transgênero com útero nas prisões é um passo importante para promover a empatia e a solidariedade social. Essa conscientização pode estimular a sociedade a exigir mudanças significativas e a pressionar por políticas que respeitem a diversidade e garantam a dignidade de todos.

Este estudo não apenas documenta as realidades enfrentadas por esses grupos, mas também visa catalisar ações concretas para aprimorar as políticas prisionais, promovendo a equidade e o respeito aos direitos humanos. Ao unir esforços, é possível criar um ambiente propício à reabilitação, à redução da reincidência e à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

## **BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E SOCIOCULTURAL**

## Mulheres cisgênero

Inicialmente, se faz importante diferenciar as identidades de gênero que serão aqui tratadas. Jesus (2012) explica que os cisgêneros são indivíduos que se identificam com seu corpo biológico e não se opõem ao seu sexo de nascença. Ou seja, a mulher cisgênero é aquela que adota padrões sociais de atitudes e comportamentos ligado ao feminino. Posto isto, a violência institucional a qual as mulheres são expostas nas prisões se deu a partir da conquista do direito aos espaços públicos, visto que as aproximou, também, de um sistema penal que não foi pensando em atender suas condições, pois foi feito precisamente por homens e para homens.

Santos e Silva (2019, p. 462) afirmam que “[...] as opressões e assimetrias que se desvelam no ambiente carcerário feminino se desenvolvem a partir de [...] reflexos de uma hegemonia que abarca todo o contexto social contemporâneo”, isto é, ao “rasgar” o papel social imposto a si cometendo um delito, a mulher desobedece a uma ordem de gênero que lhe foi concedida compulsoriamente e é punida, também, por isso. Essa dupla punição, segundo Costa (2017, p. 51) ocorre, pois, as mulheres “são duplamente estigmatizadas, como transgressoras da ordem social e como descumpridoras do papel materno e familiar”. Isto é, a violência institucional que se instaurou contra a mulher nas prisões não se dá somente como punição pelo crime tipificado em lei, mas sim por seu gênero.

Na tentativa de explicar esse processo, França (2014) utilizou das teorias de Lombroso e Ferrero, teóricos conhecidos e com grande influência na área jurídica no fim do século XIX, que reforçavam a ideia de inferioridade feminina:

Com base nas características das mulheres que consideravam “normais”, os autores buscaram analisar àquelas consideradas desviantes, compostas por prostitutas e criminosas, separadas em três modalidades: as criminosas natas, que constituíam um tipo mais perverso, em razão da grande quantidade de caracteres degenerativos (evoluíram menos do que os homens). Apesar dos “defeitos genéticos” era a que mais se aproximava das características masculinas, isto é, demonstravam um comportamento mais violento do que muitos homens; as criminosas por ocasião, portadoras de características femininas, porém, de



DIREITOS HUMANOS  
E TRANSDISCIPLINARIDADE

forma dissimulada, demonstrava tendência delituosa em graus variados; e por fim, as criminosas por paixão que agem conforme a intensidade de suas paixões (França, 2014, p. 217).

É possível notar que, para os teóricos, as mulheres tendiam a cometer crimes pelo fato de evoluírem biologicamente menos que os homens. Outros teóricos como Lemos de Britto e Nelson Hungria também formularam teorias para explicar as causas da criminalidade feminina, mas sem fugir da tendência de vinculá-las às suas características biológicas (França, 2014).

Somente com o surgimento das correntes de doutrina sociológica, como em Durkheim, que as práticas criminais começaram a ser vistas sob a ótica dos papéis que o sujeito ocupa na sociedade. Ainda de acordo com França (2014), os crimes cometidos pelas mulheres ocorriam, geralmente, no contexto doméstico:

[...] os crimes cometidos pelas mulheres se restringiam aos espaços privados, isto é doméstico. De fato, se considerarmos que, durante muito tempo, era reservado à mulher apenas o espaço do lar, já que era a responsável direta pelas tarefas de casa, educação e cuidado das crianças, não é de se surpreender que a maior parte de seus crimes tenha ocorrido nesse contexto (França, 2014, p. 218).

Logo, ao passo em que as mulheres puderam acessar o espaço público, seus crimes passaram a ocorrer para além da esfera privada, o que, conseqüentemente, engendrou o punitivismo prisional feminino.

Varella (2017) aponta que, no passado, a presença feminina no ambiente prisional ficava restrita a furtos e outros crimes de menor potencial ofensivo, mas que com o desenvolvimento econômico e o crescimento das cidades, os direitos sociais que as mulheres impuseram ao modelo patriarcal não se distribuíram de forma homogênea pelas classes sociais, fazendo com que a criminalidade atingisse, principalmente, as comunidades periféricas:

Violência de gênero é flagelo que de uma forma ou outra atinge todas as mulheres brasileiras, mas o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres e as negras, como constata as estatísticas. É nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal [...] (França, 2014, p. 268-269).

Nesse sentido, França (2014, p. 219) observa que “O cárcere feminino

exprime e revela as desigualdades de gênero presente nos diferentes espaços sociais [...] se considerarmos as desigualdades sociais, econômicas e étnico- raciais”. Tal reflexão encontra respaldo nos dados sobre a quantidade mulheres pretas e pardas que compõem a maioria das prisões femininas, sendo 16.273 mulheres (Brasil, 2023), o que justifica que a criminalização feminina tem bases interccionais que perpassam entre o patriarcalismo, o capitalismo e o racismo<sup>3</sup>.

### **Pessoas transgênero com útero e pessoas intersexuais**

Esse tópico abordará questões de ordem histórica e sociocultural de pessoas transgênero com útero e intersexuais que encaram graves violações à dignidade humana no ambiente carcerário. Inicialmente, se faz importante diferenciar as identidades das pessoas transgênero: de acordo com Jesus (2012) os transgêneros ou “trans” são os indivíduos que não se enxergam nos padrões biológicos de seu nascimento, podendo se denominar mulher trans ou homens trans. Dentro desse grupo existem os transexuais, que se refere as pessoas que não se encaixam nos padrões de seu nascimento e que geralmente sentem a necessidade de realizar intervenções cirúrgicas para a mudança de sexo ou tratamentos hormonais. Contudo, a intervenção cirúrgica não é uma regra. O fator aqui predominante é não se identificar com os padrões biológicos de seu nascimento.

Já as pessoas intersexuais são aquelas que possuem características anatômico-sexuais, reprodutivas, hormonais ou cromossômicas que fogem das definições masculinas e femininas binárias e diferenciadas (Griffiths, 2018, *apud* Grubba, 2023), representando uma gama de circunstâncias genéticas.

De toda forma, são diversas as discussões acerca das categorias identitárias e as nomenclaturas a serem atribuídas, especialmente entre os ativistas. De acordo com Carvalho (2018), expressar trânsitos de gênero não é um arco de compreensão do sistema de opressões, visto que esse sistema

---

<sup>3</sup>Os dados são aproximados, visto que se referem à população com informação de cor/raça.

é insuficiente para mensurar a intensidade sentida de tais trânsitos, assim como os constrangimentos inerentes aos marcadores sociais da diferença. Portanto, trataremos de aprofundar nos aspectos pertinentes aos dilemas que este grupo enfrenta no cárcere.

O sistema prisional brasileiro é visto como um sistema binário, no qual se dividem os gêneros masculino e o gênero feminino, fazendo com que as pessoas transgênero e intersexuais sofram o preconceito desde a sua admissão na prisão. Desse modo, se a realidade do sistema prisional brasileiro apresenta graves violações às pessoas cisgênero, se agrava ainda mais ao público em que o preconceito e as violências imperam na sociedade. Nesse sentido, Benevides e Nogueira (2021) afirmam que:

Desde muito cedo, a sociedade naturalizou os processos de exclusão contra pessoas trans e nos ensinam a ter medo [...]. É comum observamos uma tentativa constante da associação entre travestis e atividades ilícitas para justificar a violência e/ ou os assassinatos dos quais são vítimas, o que põe o Brasil no topo do ranking da violência contra pessoas trans no mundo (Benevides & Nogueira, p. 45).

Percebe-se que as violências resultam, também, do rompimento de um ideal cisgênero pensado pelo patriarcado, sendo ele o responsável pelo preconceito que dificulta a inserção no mercado de trabalho, fazendo com que muitas destas pessoas se inclinam para o caminho da criminalidade.

Apesar da existência de previsão normativa (Resolução CNJ nº 348/2020<sup>4</sup>), que determina que a pessoa LGBTI tem o direito de ser informado sobre a possibilidade de indicar o tipo de local onde prefere cumprir a pena e de manifestar sua escolha de acordo com a estrutura das unidades prisionais disponíveis, e que vão desde a existência de celas ou alas específicas para a população LGBTI, a decisão final é de um magistrado.

Outro importante instrumento normativo que prevê proteção a esse grupo é a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014<sup>5</sup>, que dispõe

---

<sup>4</sup>Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

<sup>5</sup>Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

desde a garantia da manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, até a garantia da capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Aqui, é importante pontuar que o primeiro passo é reconhecer a existência desses grupos. Fraser (2007) afirma que o não reconhecimento constitui uma forma de subordinação institucionalizada, e portanto, uma séria violação da justiça. Nesse sentido, Duarte (2013) afirma que:

De fato, é possível afirmar que a adoção de políticas de ação afirmativa está em consonância não apenas com a ordem constitucional brasileira como com a ordem internacional. Constituem medidas necessárias para se atingir a justiça social e o reconhecimento do direito à diferença, aliviando a carga de um passado discriminatório e fomentando no presente e no futuro transformações sociais necessárias (Duarte, p. 50).

Contudo, a realidade das prisões brasileiras não reconhece a diversidade de identidades de gênero que necessitam de uma estrutura adequada que atenda suas singularidades, especialmente as pessoas com útero que sofrem com a falta de materiais de higiene, atendimento médico especializado e tratamento digno.

## **VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS**

### **Estrutura e condições materiais**

De acordo com Sarlet (2001) entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Tal garantia é prevista em tratados internacionais e em leis pátrias, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de

1948<sup>6</sup>, na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 1<sup>o</sup><sup>7</sup> e em outros diversos materiais legislativos.

No entanto, o encarceramento das pessoas com útero expõe violações que vão além daquelas enfrentadas pelos homens privados de liberdade, visto que a própria estrutura e as condições materiais da unidade não foram pensadas para as particularidades das pessoas com útero, afinal, crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher (Queiroz, 2022).

Em relação à maternidade, Pereira e Ávila (2013) ressaltam que as mães que adentram nas penitenciárias, possuindo filhos menores de idade, acabam afastadas destes pelo preconceito de suas famílias, que hesitam em levá-los para visitaç o. Al m disso, a falta de condi es para receb -los, por parte dos estabelecimentos prisionais, tamb m refor a esse afastamento.

Entre as mulheres que passam pela gesta o/parto dentro do c rcere, as informa es do SISDEREN (Brasil, 2023) mostram que entre o per odo de janeiro a junho de 2023, 102<sup>8</sup> crian as est o em estabelecimentos prisionais, 100 mulheres s o lactantes e 185 s o gestantes/parturientes. A LEP, em seus arts. 83 e 89, determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres ser o dotados de ber rio, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amament -los, no m nimo, at  6 (seis) meses de idade, al m de se o para gestante e parturiente e de creche para abrigar crian as maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos. No entanto, em todo pa s existem apenas 69 dormit rios/celas adequadas para gestantes, somente duas equipes pr prias de pediatria e quatro equipes pr prias de

---

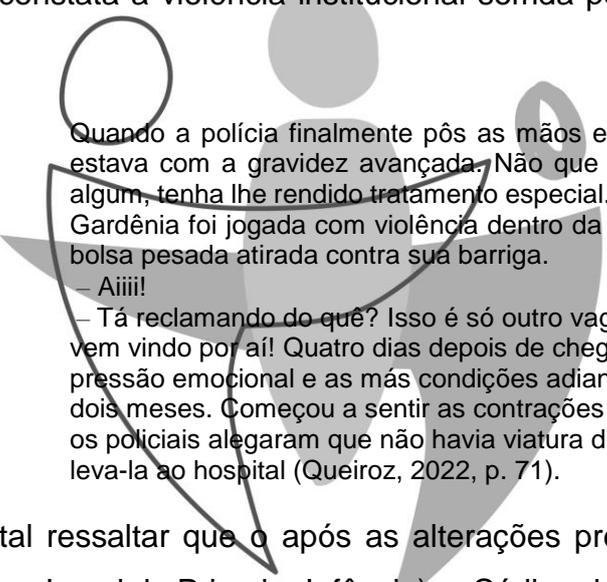
<sup>6</sup>J  no pre mbulo   poss vel observar o compromisso da Declara o Universal do Direitos Humanos com a dignidade humana: "os povos das Na es Unidas reafirmaram, na Carta, sua f  nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condi es de vida em uma liberdade mais ampla." Para al m disso, em todos seus artigos a Declara o faz men o a diversos direitos que dizem respeito aos Direitos Humanos.

<sup>7</sup>Art. 1<sup>o</sup> A Rep blica Federativa do Brasil, formada pela uni o indissol vel dos Estados e Munic pios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democr tico de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>8</sup>Frisa-se que este n mero tem a tend ncia de oscila o, visto que no per odo de janeiro a junho de 2022, mais de 600 crian as estavam em c rcere com suas m es.

ginecologistas. No mais, a ala feminina conta com cerca de 1.163 profissionais de psicologia e psiquiatria, enquanto que a masculina conta com 457, o que corrobora com a ideia de que a demanda das pessoas com útero é maior em relação aos cuidados com a saúde mental.

A assistência médica à mulher gestante/parturiente é garantida pela LEP<sup>9</sup>. Contudo, Queiroz (2022) expõe o diálogo entre uma gestante e um policial, onde se constata a violência institucional sofrida pelas mulheres e seus bebês:



Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela já estava com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga.

- Aiiii!

- Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo por aí! Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para leva-la ao hospital (Queiroz, 2022, p. 71).

Fundamental ressaltar que após as alterações previstas na Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), o Código de Processo Penal passou a determinar, em seu art. 318 e 318-A, que se tratando de mulher gestante ou que for mãe de crianças de até 12 anos incompletos ou que for responsável por pessoas com deficiência, a prisão preventiva será substituída por prisão domiciliar desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e/ou não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Contudo, o judiciário tende a ser refratário nestes casos<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup>Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

<sup>10</sup>Em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo determinando a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional (Portal STF, 2023). E em outubro de 2023, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu prisão domiciliar a mãe de duas crianças condenada por tráfico, considerando que,

O relato citado expõe que a discriminação e a opressão que se desenvolve pelo rompimento do ideal de mulher estabelecido historicamente vai além das condições materiais do cárcere: os métodos policiais são violentos e cruéis, e são propositalmente direcionados a atingir a dignidade da mulher e de seu filho(a), e sua integridade física e psicológica. Por serem consideradas pessoas minoritárias e frágeis, aqueles que possuem poder no topo da “hierarquia paralela” do cárcere praticam abusos sexuais, espancamentos e extorsões contra esses grupos, e se tratando de pessoas transgênero, é clara a violação do dispositivo específico da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 que estabelece que qualquer castigo ou sanção em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

A segregação dos funcionários nos presídios contra essa população é mais um reflexo da inércia do Estado, uma vez que é fundamental que ocorram capacitações desses agentes para o acolhimento e o tratamento digno para essas pessoas, para que entendam como devem lidar em situações de agressões, violências e discriminação realizadas por outros detentos (Souza; Bianchini; Araújo, 2022).

Em relação a menstruação, a LEP faz menção somente à higiene em geral<sup>11</sup> e à assistência à saúde de forma generalizada<sup>12</sup>, deixando de lado qualquer referência sobre absorventes íntimos e questões relacionadas à menstruação.

A omissão do Estado em garantir-lhes os itens básicos da higiene destituiu a sua saúde íntima e potencializou a punição dessas pessoas (Ferri; Lima; Pereira, 2022), fazendo com que elas buscassem alternativas insalubres para conter o fluxo menstrual como pedaços de roupas, miolo de pão, papelão - que podem causar doenças vaginais na tentativa de estancar

---

por mais que a lei não permita, automaticamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária quando há título judicial transitado em julgado, há de se analisar as peculiaridades do caso concreto, observando a perspectiva de gênero (Conjur, 2023).

<sup>11</sup>Art. 39. Constituem deveres do condenado: IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento.

<sup>12</sup>Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.



DIREITOS HUMANOS  
E TRANSDISCIPLINARIDADE

o sangue e evitar vazamentos (Guerra, 2021).

Em razão disso, em 08 de março de 2023 o Governo Federal regulamentou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual por meio do Decreto nº 11.432, visando pessoas de baixa renda e que estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino, pessoas em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, pessoas recolhidas em unidades do sistema penal e em cumprimento de medida socioeducativa, incumbindo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública atuar nas ações voltadas à dignidade menstrual das pessoas privadas de liberdade e na formação dos agentes públicos que atuam nas unidades do sistema prisional.

A própria discriminação praticada pelos funcionários(as) reflete a necessidade de uma educação em direitos humanos na formação de todos os servidores envolvidos com o sistema prisional brasileiro. Por isso, é preciso um forte monitoramento da execução do programa e dos procedimentos de aquisição e distribuição de absorventes.

### **Abandono afetivo e familiar**

As pessoas com útero, que desafiam as normas tradicionais de gênero ao envolverem-se na criminalidade, enfrentam um cenário de abandono afetivo e familiar quando inseridas no contexto carcerário, onde a subalternização, conforme Santos e Silva (2019), se expande e agrava. Essa situação repercute não apenas nas esferas sociais, mas também nas relações afetivas, as quais se deterioram com a entrada no sistema prisional.

A questão de gênero, conforme Santos e Silva (2019, p. 466), está intrinsecamente relacionada à posição designada à mulher na sociedade, sendo definida como alguém que serve, demonstra doçura, prontidão e cuidado. Cometer um delito, portanto, não é apenas uma transgressão criminal, mas é questionado como um ato moralmente contrário ao seu gênero.

O sistema, ao se voltar para penalizar esse grupo através de

estratégias de violação, dominação e controle como forma de punição, resulta não só na violação de seus direitos humanos, mas também no afastamento afetivo e familiar. Essas pessoas são consideradas como aquelas que não mantiveram sua condição de docilidade e obediência.

A Lei de Execução Penal (LEP), embora regulamente tanto a visita social quanto a íntima, encontra-se sujeita a uma burocratização excessiva, especialmente quando agentes sexistas atuam na sua implementação. Santos e Silva (2019) observam a existência de castração à vida sexual imposta às mulheres nas prisões, uma perspectiva que se estende às pessoas transgênero com útero e intersexuais.

A visita íntima, segundo Santos e Silva (2019, p. 461), serve como uma oportunidade para a população carcerária manter vínculos afetivos, e restringir esse processo facilita o afrouxamento desses laços. No entanto, a dificuldade imposta por algumas instituições e o constrangimento durante as revistas fazem com que familiares prefiram abdicar desse direito.

O excesso de violações nas prisões brasileiras, em especial para pessoas com útero que sofrem com o abandono afetivo e familiar, coloca a saúde mental como uma questão central. A ausência de políticas específicas para a maternidade, a violação do direito à convivência familiar e a separação mãe-filho geram sofrimento imensurável.

Ferri, Lima e Pereira (2022) evidenciam que a supressão reiterada dos direitos humanos e da dignidade humana é visível no encarceramento feminino, intensificando as desigualdades de gênero. O estigma de transgressão às normas e à moral socialmente impostas predispõe o abandono afetivo e familiar contra esse grupo.

É imperativo que haja profissionais de saúde mental no sistema prisional, com sensibilidade para as experiências singulares dessas pessoas, considerando o contexto adoecedor resultante de um sistema penal androcêntrico (Germano; Monteiro; Liberato, 2018).

Torna-se evidente a necessidade urgente de abordagens mais sensíveis e abrangentes no sistema prisional brasileiro, especialmente para as pessoas com útero que enfrentam desafios singulares. A perspectiva de

Santos e Silva (2019) reforça a importância de questionar não apenas as condições físicas das prisões, mas também as estruturas sociais e de gênero que perpetuam a discriminação e o abandono afetivo.

A burocratização excessiva da visita íntima, aliada a atitudes sexistas por parte dos agentes prisionais, revela a necessidade de uma revisão profunda nas práticas e normas do sistema carcerário. O constrangimento e as dificuldades impostas às famílias durante as visitas íntimas contribuem para a renúncia desse direito, privando as pessoas privadas de liberdade do contato humano necessário para manter laços afetivos.

Além disso, as consequências do encarceramento vão além das instâncias físicas, impactando diretamente a saúde mental das pessoas com útero. A ausência de políticas voltadas para a maternidade e a separação forçada de mães e filhos geram um sofrimento imensurável, exigindo uma reavaliação crítica das práticas prisionais e uma atenção específica às necessidades desses grupos.

A abordagem de Ferri, Lima e Pereira (2022) destaca a importância de reconhecer as desigualdades de gênero agravadas no sistema prisional, e a necessidade de políticas que busquem eliminar o estigma associado à transgressão das normas sociais. O abandono afetivo e familiar não é apenas uma consequência do sistema, mas uma manifestação da perpetuação de estruturas de poder que marginalizam determinados grupos.

A presença de profissionais de saúde mental no sistema prisional é fundamental, mas deve ser acompanhada por uma reformulação mais ampla, que desafie as normas androcêntricas do sistema penal. A humanização do sistema não pode ser alcançada apenas através de melhorias físicas nas prisões, mas requer uma transformação profunda nas atitudes, políticas e estruturas que perpetuam a desigualdade e o abandono afetivo nas prisões brasileiras.

Diante desse cenário, é crucial que a sociedade e as autoridades responsáveis enfrentem não apenas os aspectos visíveis da violação de direitos nas prisões, mas também as raízes culturais e estruturais que contribuem para a marginalização desses grupos. A análise de Santos e Silva



(2019) destaca a necessidade de questionar não apenas as condições materiais, mas também os estereótipos de gênero que permeiam o sistema prisional.

A revisão das normas que regem a visita íntima, aliada à conscientização dos agentes prisionais sobre práticas sexistas, é uma etapa essencial para garantir que os direitos humanos sejam respeitados de maneira integral. A burocratização excessiva e as barreiras enfrentadas pelos familiares durante as visitas íntimas precisam ser superadas para assegurar que as pessoas privadas de liberdade mantenham laços afetivos e familiares essenciais.

Além disso, as implicações do encarceramento vão muito além da prisão em si, afetando a saúde mental de forma profunda. A falta de políticas específicas para a maternidade e a separação forçada de mães e filhos destacam a urgência de repensar não apenas as estruturas prisionais, mas também o sistema como um todo, considerando suas dimensões de gênero e maternidade.

A abordagem proposta por Ferri, Lima e Pereira (2022) ressalta a importância de eliminar as desigualdades de gênero agravadas no sistema prisional. Isso requer não apenas a mitigação do estigma associado à transgressão das normas sociais, mas também uma reconfiguração das políticas públicas para garantir a inclusão e o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

Por isso, entende-se que a presença de profissionais de saúde mental no sistema prisional é uma medida crucial, mas deve ser acompanhada por uma revisão profunda e sistêmica. A humanização do sistema prisional brasileiro demanda não apenas mudanças superficiais, mas uma transformação estrutural que desafie as normas discriminatórias, promova a equidade de gênero e resguarde os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas no sistema carcerário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao examinar as formas de violência institucional que flagrantemente

comprometem a dignidade humana das pessoas com útero nas prisões brasileiras, a pesquisa revelou as complexidades que cercam a entrada dessas pessoas no ciclo criminal, assim como as estratégias punitivas cruéis às quais são submetidas. A falta flagrante de condições básicas de higiene, saúde e infraestrutura, aliada ao abandono afetivo e familiar, desnudou de forma inescapável a extensão do problema do encarceramento desse grupo, afetando não apenas seus corpos e psiques, mas também minando a batalha pelo reconhecimento de sua identidade.

Embora o Brasil, como signatário de tratados internacionais e detentor de um ordenamento jurídico, professe uma abordagem humanitária para o sistema prisional, a realidade é que as prisões, desde sua concepção, têm funcionado como instrumentos de controle social, visando aprisionar e marginalizar indivíduos considerados indesejados pela sociedade. Esse fenômeno é especialmente evidente quando se trata daqueles que desafiam um ideal social historicamente estabelecido pelo grupo dominante, resultando em uma dupla punição, tanto pelo rompimento com esse ideal quanto pelo crime cometido.

É imperativamente urgente que o Estado adote medidas contundentes para erradicar a discriminação flagrante nas prisões e promover campanhas abrangentes de educação em direitos humanos para todos os agentes envolvidos no sistema prisional brasileiro. Além disso, é necessário urgentemente adequar a estrutura carcerária para atender às necessidades específicas de todas as pessoas com útero.

Nesse contexto, mulheres, pessoas transgênero com útero e intersexuais, particularmente aquelas que enfrentam condições de pobreza e são negras, evidenciam a interseção de fatores como gênero, raça/etnia, pobreza e outras formas de subordinação, contribuindo para a opressão sistêmica e a injustiça social que permeiam tanto a sociedade em geral quanto o ambiente prisional brasileiro, onde tais inequidades são acentuadas.

Essa cruel interseção de fatores, que se manifesta de maneira exacerbada nas prisões brasileiras, é um reflexo inequívoco da estrutura

social profundamente enraizada em desigualdades sistêmicas. As mulheres, pessoas transgênero com útero e intersexuais, notadamente aquelas marginalizadas pela pobreza e pela cor da pele, enfrentam uma experiência de encarceramento que vai além das barreiras físicas das celas.

Enquanto tratados internacionais e a legislação nacional teoricamente advogam pela humanização do sistema prisional, a prática revela uma realidade cruel e desumana. A urgência de ações efetivas é evidente, não apenas na correção das condições degradantes das prisões, mas na promoção de uma mudança cultural que desafie a estrutura opressiva subjacente.

A necessidade imperativa de campanhas educacionais em direitos humanos direcionadas a todos os envolvidos no sistema prisional reflete a insuficiência e, em muitos casos, a completa ausência de compreensão sobre as necessidades e direitos das pessoas com útero dentro desses contextos.

A situação enfrentada por esses grupos no sistema prisional brasileiro é um chamado urgente para uma reavaliação profunda de nossas políticas, valores e práticas institucionais. A transformação desse cenário exige uma abordagem crítica, sensível às complexidades de gênero, raça, classe e identidade, e comprometida em dismantelar as estruturas que perpetuam a opressão e a injustiça.

Ademais, é vital ressaltar que a vulnerabilidade desses grupos não é apenas uma consequência do sistema prisional em si, mas sim um sintoma de um conjunto mais amplo de desigualdades arraigadas na sociedade brasileira. A interseccionalidade de gênero, raça e classe convergem para a criação de uma realidade penitenciária profundamente desigual, onde mulheres, pessoas transgênero com útero e intersexuais são sujeitas a um ciclo interminável de discriminação, violência e negligência.

A dualidade entre a retórica legal que proclama a humanização e os tratados internacionais que o país assina, e a prática nas prisões, revela uma contradição fundamental que precisa ser enfrentada de frente. Não basta apenas atuar nas consequências visíveis; é imprescindível desconstruir as



estruturas fundamentais que perpetuam essa desigualdade desde sua gênese.

A demanda por políticas públicas urgentes, que vão além de meras reformas superficiais, é evidente. A transformação requer um compromisso coletivo para enfrentar as raízes profundas da opressão sistêmica e para construir um sistema prisional que respeite integralmente os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade.

Assim, a crítica a essas condições de encarceramento não deve ser vista apenas como uma denúncia das injustiças presentes, mas como um apelo para uma reestruturação profunda de nossas instituições e valores. Somente por meio de uma abordagem crítica e transformadora poderemos almejar um futuro em que a justiça social e a dignidade sejam garantidas a todos, inclusive àqueles que enfrentam a dura realidade das prisões brasileiras.

Em última análise, a luta contra a violência institucional nas prisões brasileiras direcionada às pessoas com útero exige uma abordagem corajosa e integral. É imperativo que a sociedade como um todo reconheça não apenas as condições desumanas desses espaços, mas também os sistemas de poder que perpetuam tais injustiças.

Urge um comprometimento inequívoco do Estado na promoção de campanhas efetivas para combater a discriminação no sistema prisional, bem como na implementação de medidas educacionais em direitos humanos para todos os envolvidos nesse contexto. Simultaneamente, é vital reestruturar as prisões, considerando as singularidades de todas as pessoas com útero, como mulheres, pessoas transgênero e intersexuais.

Esta é uma chamada urgente para uma sociedade mais justa, igualitária e compassiva. A transformação não é apenas desejável; é uma necessidade moral e ética. Somente ao desafiar as normas opressivas que permeiam nosso sistema prisional, podemos aspirar a uma realidade onde cada indivíduo, independentemente de sua identidade, seja tratado com respeito, dignidade e equidade. Este é um apelo para ações concretas, uma voz em defesa da justiça e da humanidade que não pode ser mais adiada.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689), de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF. 03 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF. 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, DF. 15 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, DF. 13 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Presos LGBTI)**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023**. Brasília, DF. 08 mar. 2023.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20232026/2023/decreto/D11432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/decreto/D11432.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Mês da Mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães. **Portal do STF**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, DF,

2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **cadernos pagu**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MyFKg4jJ4dBr6Zzfpb7vL9Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 dez 2022.

COSTA, Maira Knupp Toledo. **Mulheres, Corpos e a Estética da Existência: Um Estudo de Caso em Instituição Prisional Sobre Mulheres Encarceradas por Envolvimento com o Tráfico de Drogas**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal de Juiz de Fora, MG. 2017. 143 f. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5559/1/mairaknupptoledocosta.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DUARTE, Clarice Seixas . Fundamentos filosóficos da proteção às minorias, In: JUBILUT, Liliana Lyra et al ( Orgs.). **Direito à diferença**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 33-51.

FERRI, Carolina Alves; LIMA, Cezar Augusto Giacobbo de; PEREIRA, Larissa Urruth. A banalidade do mal no encarceramento feminino brasileiro: uma análise da violência institucional sob a ótica de Hannah Arendt. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 30, p. 53–69, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/485>. Acesso em: 11 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, p. 212-227, 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/532dbcf758d86f0d369228fde9f7959c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>. Acesso em: 11 dez. 2022.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética**. Lua Nova, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 27-43, 2018. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 dez. 2022.

GUERRA, Ana Carolina. **Mulheres privadas de liberdade denunciam pobreza menstrual no cárcere**. Diário de Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/saude/2021/07/pobreza-menstrual-tambem-traz-riscos-a-saude.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

GRUBBA, L. S. Registro Civil de Crianças Intersexuais no Brasil: : revisão integrativa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 126, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/969>. Acesso em: 30 nov. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. **Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**, v. 2, p. 01-23, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989). Acesso em: 11 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PEREIRA, Larissa Urruth, ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere: uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Pensamiento Penal**. v. 01, p. 01-20, 2013. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/36337-aprisionamento-femino-e-maternidade-no-carcere-uma-analise-da-rotina-institucional-na>. Acesso em: 12 jun. 2023..

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. **Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados**. Revista Psicologia Política. São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v19n46/v19n46a07.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



DIREITOS HUMANOS  
E TRANSDISCIPLINARIDADE

SOUZA, Gabriella Valentina Soares de; BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade; ARAÚJO, Giselle Marques de. A Mulher Transgênero no Sistema Prisional Brasileiro e a Finalidade Ressocializadora da Pena. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 23, n. 1, p. 21- 27, 2022. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/9989>. Acesso em: 11 dez. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

XAVIER, Renan. STJ concede domiciliar a mãe de duas crianças condenada por tráfico. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-03/stj-concede-domiciliar-mae-criancas-condenada-traffic/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

